



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878490 - MG (2023/0458433-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E E DE M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OCORRIDA. TRANSCURSO MAIS DE 2 ANOS E 8 MESES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação.
3. O paciente se encontra preso em razão da sentença condenatória desde 16/12/2021. Ou seja, sem contar o tempo de prisão preventiva durante a instrução (ocorrida em 8/10/2020), o réu se encontra preso preventivamente por mais de 2 anos e 8 meses. Contando desde o cumprimento do mandado de prisão, já se contabilizam 3 anos e 10 meses de prisão cautelar, tempo esse capaz de desnaturar o caráter precário da prisão, transformando-a em prisão pena.
4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, dentre elas a proibição de se aproximar da vítima ou pessoa de sua família, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Pedido ministerial deferido para que se oficie à Corregedoria do Tribunal local e do Conselho Nacional de Justiça para avaliar a conduta dos envolvidos em razão da recalcitrância na prestação de informações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus e deferir pedido do Ministério Público para que se officie à Corregedoria do Tribunal local e do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878490 - MG (2023/0458433-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E E DE M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OCORRIDA. TRANSCURSO MAIS DE 2 ANOS E 8 MESES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação.
3. O paciente se encontra preso em razão da sentença condenatória desde 16/12/2021. Ou seja, sem contar o tempo de prisão preventiva durante a instrução (ocorrida em 8/10/2020), o réu se encontra preso preventivamente por mais de 2 anos e 8 meses. Contando desde o cumprimento do mandado de prisão, já se contabilizam 3 anos e 10 meses de prisão cautelar, tempo esse capaz de desnaturar o caráter precário da prisão, transformando-a em prisão pena.
4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, dentre elas a proibição de se aproximar da vítima ou pessoa de sua família, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Pedido ministerial deferido para que se oficie à Corregedoria do Tribunal local e do Conselho Nacional de Justiça para avaliar a conduta dos envolvidos em razão da recalcitrância na prestação de informações.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de E E de M contra omissão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não julgou a apelação interposta no Processo n. 0040093-63.2020.8.13.0261.

A impetrante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que está caracterizado flagrante excesso de prazo, pois a prisão provisória perdura por mais de 3 anos.

Pede a revogação da prisão preventiva (fls. 3/27).

Liminar indeferida às fls. 75/76.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 81/1.317.

Diante da manifestação ministerial sobre a insuficiência das informações prestadas, foram solicitadas novas informações (fl. 1.325).

Informações prestadas pelo Tribunal às fls. 1.330/1.332.

Nova manifestação ministerial pela insuficiência das informações (fl. 1.335), razão pela qual o pedido foi reiterado à fl. 1.339.

Ofícios oriundos do Tribunal às fls. 1.344/1.345 e 1.346/1.350.

O Ministério Público Federal se manifestou pela insuficiência das informações e requereu novo pedido às fls. 1.352/1.353.

Essas informações foram pedidas à fl. 1.358 e reiteradas às fls. 1.367 e 1.376.

Documentos juntados às fls. 1.384/2.805 e 2.809/2.812.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e pela determinação de imediata inclusão do feito em pauta de julgamento. Pleiteia, ainda, seja oficiado à Corregedoria e ao Conselho Nacional de

Justiça para providências cabíveis (fls. 2.814/2.816).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a revogação da prisão preventiva, haja vista o excesso de prazo no julgamento da apelação.

Após análise mais aprofundada dos autos, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, entendo assistir razão à impetração.

Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Convém lembrar, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação.

Sobre o tema, por exemplo, estes julgados: AgRg no HC n. 549.040/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; e HC n. 414.264/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017.

Realizei consulta ao andamento processual da apelação em 14/8/2024 e a visualização do processo encontra-se restrita em razão do segredo de justiça.

Essa prisão já foi objeto de pronunciamento em diversos outros feitos sob minha relatoria: HC n. 801.136/MG, HC n. 700.732/MG, RHC n. 144.783, RHC n. 144.839/MG e HC n. 653.844/MG.

Quando do julgamento do HC n. 801.136/MG, expressei o seguinte:

À fl. 92, consta informação de que os autos foram recebidos por aquela Corte em 23/5/2022, ou seja, pouco menos de 1 ano aguardando solução de mérito. Ora, considerando o lapso transcorrido e o tempo de pena imposto, não vislumbro violação do princípio da razoabilidade apta a ensejar a revogação da prisão.

Esse *writ* transitou em julgado desde 3/5/2023.

No caso, verifico que o paciente se encontra preso em razão da sentença condenatória desde 16/12/2021 (fl. 45). Ou seja, sem contar o tempo de prisão preventiva durante a instrução (ocorrida em 8/10/2020 - fl. 172), o réu se encontra preso preventivamente por mais de 2 anos e 8 meses. Contando desde o cumprimento do mandado de prisão, já se contabilizam 3 anos e 10 meses de prisão cautelar, tempo esse capaz de desnaturar o caráter precário da prisão, transformando-a em prisão pena.

A despeito de ter havido trâmite de conflito de competência no âmbito do Tribunal *a quo* (fl. 1.153), e da fixação de pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, entendo que o lapso de duração da prisão preventiva não se justifica.

Assim, necessário permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva por cautelares por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, dentre elas a proibição de se aproximar da vítima ou pessoa de sua família e monitoramento eletrônico, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quais quer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. **Defiro** o pedido ministerial para que se oficie à Corregedoria do Tribunal local e do Conselho Nacional de Justiça para avaliar a conduta dos envolvidos em razão da recalcitrância na prestação de informações.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0458433-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 878.490 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00400936320208130261 026120040093 10261200040093001 26120040093
400936320208130261

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA - MG146729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : E E DE M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus e deferiu pedido do Ministério Público para que se oficie à Corregedoria do Tribunal local e do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124852919219138@ 2023/0458433-1 - HC 878490